



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 042/2024 AJURM

DEPARTAMENTO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 011/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 025/2024-000011

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20240065

CONTRATADO: JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

BASE LEGAL Nº ART. 105, 106 E 107 DA LEI 14.133/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20240065, fundamentada nos artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Software (programa de computador) para gestão administrativa e pedagógicas das escolas da rede municipal de ensino administradas pela SEMED, denominado GESTOR ESCOLAR, composto de arquivos digitais EXECUTÁVEIS estáticas e de BANCO DE DADOS a serem utilizados nas escolas e departamentos que a CONTRATANTE julgar necessário para melhor atendimento dos seus munícipes e proporcionar maior rapidez, eficiência e segurança no atendimento, armazenamento e processamento de informações.

Vieram os autos instruídos com os documentos seguintes para deflagração do procedimento:

- a) Ofício nº 321/2024- GAB SEMED;
- b) Justificativa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA

- c) Minuta do contrato de aditivo;
- d) Documentos contratuais;
- e) Certidões negativas;
- f) Despacho para Assessoria Jurídica;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20240065, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Software (programa de computador) para gestão administrativa e pedagógicas das escolas da rede municipal de ensino administradas pela SEMED.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação o contrato estabelecido na cláusula sétima determina sua vigência até 31 de dezembro de 2024, com a possibilidade de prorrogação, conforme previsto na Lei 14.133/2021. Essa prorrogação é essencial, uma vez que o objeto do contrato diz respeito a serviços contínuos, fundamentais para o funcionamento administrativo das escolas e da Secretaria Municipal de Educação.

Tais serviços são considerados imprescindíveis para a gestão dos alunos, incluindo atividades como matrículas, consultas de informações, e geração de relatórios. A continuidade desses serviços visa aprimorar a gestão educacional do município, garantindo uma melhor assistência ao cidadão e aos servidores, seguindo as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações pertinentes.

Assim, a confecção do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo se faz necessária, garantindo que durante os pagamentos o contrato permaneça vigente e atendendo, dessa forma, ao princípio da eficiência na Administração Pública.

Verificou-se ainda que o prazo de vigência será de 241 (duzentos e quarenta e um dias), iniciando sua vigência no dia 01/01/2025 à 30/08/2025.

Constatou-se ainda que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a Contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Realizar uma nova licitação seria mais oneroso, além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação do contrato, é possível notar que foram atendidas todas as exigências legais, incluindo a apresentação de um aditivo regular que abrange os elementos essenciais.

Ademais, é importante ressaltar que a Contratada continua a atender todas as condições que a qualificaram na ocasião da contratação, apresentando certidões de regularidade fiscal, e outras exigências legais, todas atualizadas.

Portanto, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a nova prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20240065, firmado com o contratado **JMC SERVIÇOS E**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA , uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao artigos 105, 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 20 de dezembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa

Assessora Jurídica

Dec. nº 191/2021